

ROSENTHAL E SARFATIS METTA
ADVOGADOS

INFORMATIVO JURÍDICO

NÚMERO 11, ANO V

NOVEMBRO DE 2013

I NÃO INCIDE O IPI NA REVENDA DE PRODUTOS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Ao editar o Parecer Normativo nº 13/2013 a Receita Federal fixou a regra, dirimindo quaisquer dúvidas sobre o tema, inclusive definindo as exceções à sua aplicação. Confira mais detalhes na [página 2](#).

2 PIS/COFINS NÃO INCIDEM SOBRE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA

É o que decidiu o Plenário do STF em julgamento de recurso extraordinário, em respeito ao preceito constitucional de desoneração completa das exportações. Confira mais detalhes na [página 3](#).

3 AUSÊNCIA DE PUNIÇÕES ANTERIORES INVALIDAM DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

TRT decide que empregado que falha reiteradamente deve ser punido "gradativamente" antes de demissão por justa causa. O artigo completo segue na [página 4](#).

4 MEDIDA PROVISÓRIA TRÁS MUDANÇAS AO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Com o intuito de adequar a legislação aos padrões contábeis internacionais, a MP 627 estabelece tributação da Pessoa Física por investimentos mantidos no exterior, mesmo sem repatriação do capital. Mais detalhes na [página 5](#).

I

NÃO INCIDE O IPI NA REVENDA DE PRODUTOS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

O Parecer Normativo nº 13/2013 da Receita Federal determina que não incide o IPI na saída de produtos revendidos por estabelecimento industrial. A regra é válida para a revenda de produtos fabricados por terceiros e apenas revendidos pelo estabelecimento industrial em questão.

Contudo, o Parecer Normativo traz duas exceções a esta regra: (i) quando o estabelecimento industrial revendedor realiza nova operação de industrialização no produto antes de sua revenda e (ii) quando o estabelecimento industrial revendedor pertença à mesma firma do estabelecimento fabricante.

A necessidade de esclarecer a questão se deu em vista de que a saída de produtos de estabelecimentos industriais ensejaria, em tese, a incidência do IPI, relativamente a produtos nacionais.

Contudo, a obrigação de recolhimento do imposto está vinculada ao estabelecimento que efetivamente o fabricou, e não àquele que apenas o revende – ainda que este revendedor também seja um estabelecimento industrial.

A fim de garantir a não incidência do IPI sobre os produtos que são apenas revendidos, é importante que o estabelecimento industrial mantenha um controle exato e uma separação perfeita entre os produtos por ele fabricados e os quais adquire somente para revenda. Dessa forma, permite que o Fisco, em caso de uma eventual fiscalização, possa identificar exatamente sobre quais produtos o IPI teria que ter sido recolhido.

II

PIS E COFINS NÃO INCIDEM SOBRE A VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

O STF decidiu recentemente que a COFINS e o PIS não devem incidir sobre as receitas decorrentes da variação cambial positiva nas operações de exportação. Esta decisão está de pleno acordo com o preceito constitucional de imunidade das receitas decorrentes de exportações.

Segundo bem entendeu a Corte Suprema, a variação cambial positiva é, de fato, uma receita decorrente da exportação.

Isso porque o contrato de câmbio é negócio inerente a qualquer operação de exportação. Trata-se de elemento fundamental ao processo de exportação de bens e serviços, visto que toda e qualquer transação firmada com o exterior tem como requisito a realização de uma operação de câmbio (*troca de moedas*).

Ao reconhecer a imunidade das receitas da variação cambial positiva, o STF garantiu a absoluta desoneração das operações de exportação de mercadorias e serviços – de forma direta e indireta.

Importante notar que esta decisão não se aplica automaticamente a toda e qualquer empresa que exporta bens ou serviços, com exceção daquelas que já tenham ajuizado ações sobre a questão. Para garantir que a Receita Federal não exija o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da variação cambial positiva nas operações de exportação, é necessário requerer o reconhecimento desta imunidade em Juízo.

III

AUSÊNCIA DE PUNIÇÕES ANTERIORES INVALIDAM DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Recente decisão proferida pelos Desembargadores do Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região ajuda a estabelecer os parâmetros para demissão por justa causa. No caso, ficou determinado que, para que se possa demitir por justa causa empregado que cometa faltas de modo reiterado, é necessária que tenha havido punições anteriores.

A referida discussão girava em torno de uma situação na qual uma empregada, que faltava ao trabalho rotineiramente, foi qualificada como "desidiosa" e dispensada por justa causa.

Porém, este comportamento da empregada perdurou durante anos, período no qual ela constantemente deixava de comparecer ao trabalho. No entanto, a empresa somente a advertiu uma única vez. Ou seja, a empresa deixou de *formalizar* uma punição para cada uma das faltas.

Assim, entenderam os Desembargadores que era incabível a demissão por justa causa da empregada, já que não houve imposição de penalidades antecedentes, tais como suspensão.

Trata-se, obviamente, de mais um entendimento condescendente da Justiça Trabalhista que, cada vez mais trata empregados como crianças no jardim de infância, e não cidadãos adultos e responsáveis por seus atos. Nas palavras dos julgadores: "antes de se atingir a situação de quebra de confiança, cabe aos empregadores propiciarem oportunidades de ressocialização profissional do empregado desorientado, principalmente quando a atitude imprópria deriva de atrasos e ausência ao trabalho." Lastimável.

Em todo caso, do ponto de vista prático, fica o entendimento que falhas "menores" de empregados devem ser devidamente formalizadas, com a devida

advertência ou punição, de forma que se possa demitir por justa causa uma vez que se tornem rotineiras. Vale esclarecer que a decisão não se aplica a atos de maior gravidade (como agressões, furtos, etc), que, mesmo tendo ocorrido somente uma vez, se devidamente comprovados, podem dar ensejo à imediata demissão por justa causa.

IV

MEDIDA PROVISÓRIA TRÁS MUDANÇAS AO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O Governo Federal editou no começo deste mês a Medida Provisória nº 627/13, que trouxe diversas e importantes novidades ao nosso sistema tributário, visando a adequação aos padrões mundiais de contabilidade (IFRS).

É de se ressaltar que a MP acaba com o RTT - Regime Tributário de Transição, o que representa, em geral, mais segurança na tributação de pessoas jurídicas. Entretanto, as implicações trazidas pela norma são muitas e demandam análise pormenorizada, algo fora do escopo desse informativo.

Assim, optamos por destacar uma novidade em específico, que atinge as pessoas físicas, que é a tributação do investimento em empresas do exterior. Como se sabe, é muito comum que pessoas físicas adquiram quotas do capital de empresas estrangeiras, como forma de manter investimos no exterior. Nessa modalidade, se paga Imposto de Renda (IR) no momento da repatriação do investimento com lucro.

Com as alterações propostas na MP 627/13 isso muda, já que as pessoas físicas passarão a pagar IR ao final de cada ano, com outros critérios de apuração de ganho de capital, porém independentemente da disponibilização de resultados positivos no balanço das empresas estabelecidas no exterior e sua remessa ao Brasil.

No entanto, ainda não é possível saber o efeito prático da MP, pois ela tem validade por 60 dias, prorrogáveis por mais 60. Ao final desse prazo, será votada pelo Congresso, que pode mantê-la ou alterar diversos pontos ou mesmo não aprová-la como lei. Ressaltamos que, mesmo caso seja integralmente aprovada, cabem sérias contestações jurídicas a seu conteúdo.